



PARECER Nº 108 / 2.024.

Referência: Processo Licitatório nº 465/2023 - Concorrência nº 024/2023.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrentes: "MATIOLI ENGENHARIA LTDA" e "JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA".

Data: 22/02/2024.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSOS ADMINISTRATIVOS - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o atual artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), bem como a teor do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Ainda, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão nº 1492/2021 - TCU PLENÁRIO).

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

Salienta-se que, as licitações realizadas com base na Lei Federal nº 8.666/93 terão seus contratos regidos pela referida lei durante toda sua vigência, a teor do art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”

No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente processo licitatório nº 465/2023, modalidade **Concorrência Pública nº 24/2023**, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para construção de pista poliesportiva tipo pump track (entre as Avenidas Cândido Dias, Getúlio Vargas e Wilson Alvarenga no Bairro Belmonte), com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo deste edital”*.

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura de Documentos e Habilitação, na data de 04/01/2024, com a participação de 05 (cinco) empresas interessadas no certame, quais sejam: 1) **“CONSTRUTORA GONZAGA E COSTA LTDA”**; 2) **“CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA”**; 3) **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”**; 4) **“JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA”** e 5) **“MATTIOLI ENGENHARIA LTDA”** (folhas 529/530).

Adiante, foram declaradas INABILITADAS no certame, a seguinte empresas: 1) **“CONSTRUTORA GONZAGA E COSTA LTDA”**; 2) **“CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA”**; 3) **“JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA”**, 4) **“MATTIOLI ENGENHARIA LTDA”** por não atenderem as exigências constantes no edital, a teor das justificativas e motivações apresentadas pelos membros da CPL (folhas 529/530).

A licitante **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”** foi declarada HABILITADA, sendo aberto prazo para interposição de recurso, conforme ata da sessão.

Inconformada com sua INABILITAÇÃO, as empresas **“MATTIOLI ENGENHARIA LTDA”** (folhas 532/537) e **“JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA”** (folhas 538/542) apresentaram RECURSOS ADMINISTRATIVOS pretendo a reforma da decisão para serem habilitadas no certame.

Adiante, as demais empresas foram intimadas para apresentarem CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo.



Apresentou CONTRARRAZÕES as empresas "**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**" (folhas 547548) "**GAIGHER ENGENHARIA LTDA**" (folhas 550).

Foi apresentado PARECER TÉCNICO por parte da Secretaria Municipal de Obras, por seu engenheiro civil, esclarecendo os atos adotados no presente certame, pugnando pela manutenção da INABILITAÇÃO das licitantes (folhas 553/555).

Ainda, foi apresentado PARECER TÉCNICO CONTÁBIL por parte do Contador Municipal concluindo pela improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante MATIOLLI (folhas 557/562).

Passemos a análise dos recursos administrativos:

1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**"

A empresa "**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**" apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento promovido nos autos para ser declarada HABILITADA no presente certame, bem como pretende a INABILITAÇÃO da empresa HABILITADA "**GAIGHER ENGENHARIA LTDA**" (folhas 532/537).

1.1 QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO DE HABILITAÇÃO DA PRÓPRIA RECORRENTE

Conforme constou na Sessão de Abertura e Habilitação, os membros da CPL declararam INABILITADA a recorrente "**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**" pelo seguinte: "**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**", por não apresentar o Balanço e DRE do último exercício social encerrado, bem como sem o devido registro na Junta Comercial, descumprindo o item 8.4.2, subitem 2, do Edital".

Alega a licitante "**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**" em suas razões recursais que foi inabilitada pela ausência de registro de seu balanço patrimonial perante a junta comercial, oportunidade na qual tal entendimento é passível de revisão, bem como não é possível a manutenção de uma única empresa habilitada no certame. Alega a recorrente que seria classificada como empresa de pequeno porte e não seria exigido pela Lei Complementar nº 123/2006 e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade o registro do balanço patrimonial das microempresas e empresas de pequeno porte para habilitação perante licitações, sendo a ilegal a exigência editalícia neste sentido, devendo a exigência constante no item 8.4.2, item 2, do edital, ser desconsiderada e relativizada. Assevera, ainda, a recorrente que a exigência editalícia para apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial para micro-empresas e empresas de pequeno porte contraria o art. 1.179, do Código Civil e a própria Lei Complementar nº 123/2006. Após tecer breves comentários e citar jurisprudências, a recorrente solicita a revisão da decisão para sua habilitação quanto a exigência em apreço.

Adiante, apresentou CONTRARRAZÕES a empresa recorrida "**GAIGHER ENGENHARIA LTDA**", pugnou pelo não acolhimento do recurso apresentado pela recorrente "**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**".

Ainda, foi juntado aos autos PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Obras, por seu engenheiro civil, apresentando argumento técnicos e conclusão pela manutenção da decisão dos membros da CPL e NÃO ACOLHIMENTO dos recursos administrativos interpostos.

Em consulta ao Edital, verificamos que o item descumprido pela licitante recorrente exige o seguinte:

**“8.4. Qualificação Econômico-Financeira**

(...)

8.4.12. Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma a seguir:

1) *Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, acompanhado das respectivas demonstrações de Conta de Resultados. No caso de sociedades civis, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da legislação civil competente;*

2) *Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em cópias das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

3) *Os tipos societários obrigados à Escrituração Contábil Digital – ECD consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN RFB nº 1.594/2015, alterada pela RFB nº 1.774/2017 e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntando a estes os seguintes documentos, também referentes ao último exercício social encerrado:*

(...).”

Adiante, o PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, por seu Contador Municipal, nos esclarece que **(folhas 557/562)**:

“(...) Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DATADO DE 11/01/2024) IMPETRADO PELA EMPRESA RECORRENTE MATTIOLI ENGENHARIA LTDA”.

Realmente, a recorrente não assiste razão na apresentação de seu recurso administrativo, oportunidade na qual, se estava interessada em ser habilitada no certame deveria ter apresentado os documentos regularmente exigidos no edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Se não bastasse, não há registro nos autos de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em referência a exigência em apreço, principalmente por parte do licitante RECORRENTE.

Se a licitante pretendia ser habilitada no certame, deveria ter apresentado os documentos necessários para tal, principalmente os documentos referentes a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA que não estão relacionados com REGULARIDADE FISCAL, sendo que somente estes últimos podem ser “atualizados” no momento da assinatura do contrato por parte de micro-empresas e empresas de pequeno porte.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as exigências do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.



A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico financeira do licitante. O artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações determina que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).”

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes por força do citado artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações. A exigência de apresentação destes documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar com que a Administração examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação.

Ora, a exigência contida no edital de apresentação da escrituração contábil na forma disposta nas alíneas do **item 8.4.2, do edital**, não se trata, em nenhuma oportunidade, de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão-somente conferir validade e confiabilidade às Demonstrações Contábeis apresentadas pelo licitante.

A micro-empresa e empresa de pequeno porte não possuem a prerrogativa de apresentar Demonstrações Contábeis desatualizadas para participação em processos licitatórios, conforme equivocadamente pretender o recorrente.

Logo, se o licitante pretende ser habilitado no certame, deverá apresentar o Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma descrita no **item 8.4.2, do edital**, O QUE NÃO OCORREU COM A EMPRESA ORA RECORRENTE.

Realmente, conforme descrito pelo próprio PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, a licitante não apresentou o seu Balanço Patrimonial e DRE conforme exigências do referido **item 8.4.2, do edital**.

Sob todos os aspectos, realmente a licitante não atendeu as exigências contidas no **item 8.4.2, do edital**, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente INABILITOU a licitante.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: **“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”¹

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.



Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a **qualificação econômico-financeira** deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "é possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei", senão vejamos:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."*²

Neste sentido, é mister esclarecer que a dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários, COMO AS EXIGÊNCIAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço à estas empresas nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as que desejam participar, caso exigida no edital.

In casu, tem-se que o **item 8.4.2 do edital** da Concorrência Pública previu os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial, que é o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa e demonstrar se a empresa possui boa saúde financeira.

Entretanto, conforme visto, o documento em questão é exigido para a análise da qualificação econômico-financeira da empresa, e não de sua regularidade fiscal, não havendo que se falar em adequação do caso ao artigo elencado pela recorrente em seu recurso administrativo (art. 42 e 42, da LC 123/2006).

Não obstante, a recorrente deixou de apresentar a referida documentação, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório, exatamente por não apresentar tal documento considerado essencial.

Diante disso, pela inércia e pelo descumprimento da regra editalícia, somos que a inabilitação da empresa foi correta.

Destarte, não verificamos ilegalidade ou abusividade na inabilitação da recorrente, porquanto a mesma ocorreu devido à inobservância do disposto no **item 8.4.2 do edital** da Concorrência Pública em apreço, e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise impessoal referente à ausência de documento necessário e previsto no edital.

² In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.



Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TJMG:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021).”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida. - Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.060305-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018).”

Enfim, alternativa não resta senão a manutenção da decisão dos membros da CPL que corretamente inabilitaram a empresa em apreço.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa **“MATIOLLI ENGENHARIA LTDA”**, quanto a pretensão de sua habilitação, devendo ser mantida inalterada a decisão de sua INABILITAÇÃO no certame, conforme fundamentos dispostos acima e em observância ao parecer técnico contábil juntado aos autos.

1.2 QUANTO AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”**

Ademais, a empresa recorrente **“MATIOLLI ENGENHARIA LTDA”** em suas razões recursais pugna pela INABILITAÇÃO da empresa anteriormente HABILITADA **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”**, ao argumento de que a mesma, na verdade, não teria atendido as exigências quanto a capacidade técnica estabelecidas no edital junto ao item 8.5.2, asseverando que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itabira, teve por objeto a drenagem de água pluvial pública, cuja descrição respectiva não é compatível em característica e quantidade, equivalência e semelhança com o objeto licitado. E continua a recorrente afirmando que o ART do atestado da empresa recorrida também não se compatibiliza em equivalência ou semelhança com o objeto licitado, pois refere-se a edificação de uma casa residencial, não havendo comprovação da expertise da licitante com o objeto



ora licitante referente a construção de pista poliesportiva tipo pump track. Ao final, pugnou pela INABILITAÇÃO da empresa recorrida **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”**.

Adiante, apresentou CONTRARRAZÕES a empresa recorrida **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”**, pretendendo a manutenção de sua HABILITAÇÃO, não manifestou quanto ao pedido da recorrente de sua INABILITAÇÃO (folhas 550).

Quanto a pretensão da recorrente de INABILITAÇÃO da empresa recorrida **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”** foi emitido **PARECER TÉCNICO** por parte da Secretaria Municipal de Obras, através de seu engenheiro civil, que concluiu pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo, vejamos:

“Assim, analisando, como o fez a CPL, o Atestado apresentado pela GAIGHER ENGENHARIA LTDA da Prefeitura de Itabira, referente à CAT 3045825/2023, vemos que possui diversas atividades compatíveis, equivalentes ou semelhantes aos itens componentes da Planilha-base, como Regularização de Subleito, Execução de Base, Carga e Transporte de Material entre outros e, inclusive, o de maior relevância, no caso Pavimentação Asfáltica em CBUQ, até mesmo em quantitativos que seriam suficientes para aceitação do Atestado.

Portanto, a mesma demonstrou no referido Atestado, capacidade técnica para execução conforme solicitado no Edital e assim consideramos que a Empresa GAIGHER ENGENHARIA LTDA permaneça HABILITADA no certame, conforme decisão da CPL.”

Sem necessidade de maiores aprofundamentos sobre a matéria, verificamos que o **PARECER TÉCNICO** emitido pela engenharia civil do Município foi extremamente elucidativo ao reconhecer que o licitante recorrido **“GAIGHER ENGENHARIA LTDA”** atendeu devidamente a exigência relativa a qualificação técnica constante nos autos (folhas 553/555).

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a qualificação técnica do licitante. O artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações determina que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).



b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Voltamos a transcrever a exigência quanto a qualificação técnica estabelecida no EDITAL:

"8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação."

No caso dos autos, houve a efetiva demonstração e comprovação de equivalência e semelhança entre a execução de obras e serviços de engenharia constantes nos atestados técnicos com o objeto desta licitação, conforme esclarecido pelo próprio PARECER TÉCNICO do Setor de Engenharia da Prefeitura (folhas 553/555).

Em seus comentários ao art. 30 supracitado, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que a expressão qualificação técnica "Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado".

E acrescenta: "Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo : Dialética, 2008. pp. 405 e 433).

A exigência de apresentação de atestado técnico na forma disposta no presente edital guarda proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, em atenção ao que também preleciona a Súmula 263, do TCU. É o teor da súmula:

"SÚMULA Nº 263/2011, TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (GRIFAMOS)

As exigências de qualificação técnica na forma disposta no edital não se traduzem em rigor excessivo, devendo a exigência ser devidamente atendida por parte daquele licitante que pretende ser declarado vencedor no certame.

In casu, a exigência quanto a qualificação técnica foi devidamente atendida pela empresa licitante RECORRIDA, oportunidade na qual NÃO merece acolhimento o recurso administrativo, em devido respeito ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se



torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo, a teor do art. 41, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "**A qualificação técnica é evidenciada, entre outras exigências, com a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e de capacidade técnico-operacional que comprovem a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, qual seja, a execução de obras de complementação de sistema de esgotamento sanitário**", senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO PELA EMPRESA HABILITADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica. 2. **A qualificação técnica é evidenciada, entre outras exigências, com a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e de capacidade técnico-operacional que comprovem a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, qual seja, a execução de obras de complementação de sistema de esgotamento sanitário.** 3. Apresentados pela empresa habilitada no procedimento licitatório os atestados de capacidade técnica em conformidade com o item 1.2, do anexo I, do edital do certame, não há razão para que seja declarada a sua inabilitação. 4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.127509-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020)".

Em outra oportunidade, decidiu o TJMG que "**A qualificação técnica do licitante deve se referir à aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação ou de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**", senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - EDITAL SMPU - CONCORRÊNCIA Nº. 001/2019, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO - INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS (REDs) E MOBILIÁRIOS URBANOS PARA INFORMAÇÃO (MUPIs) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES - LIMITAÇÃO NO SOMATÓRIO DE ATESTADOS - POSSIBILIDADE NO CASO - AUDIÊNCIA PÚBLICA - ART. 39 DA LEI Nº. 8.666/93 - PRESCINDIBILIDADE - DESCRIÇÃO DO OBJETO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI Nº. 8.987/95 - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE VEDAR IMPUGNAÇÕES AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - TIPO DE LICITAÇÃO - OBEDIÊNCIA AO PREVISTO NA LEI Nº. 8.666/93. 1 - **A qualificação técnica do licitante deve se referir à aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação ou de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** 2 - Somente é vedada a limitação no somatório de atestados para fins de qualificação técnica "se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas." (TCU, Acórdão nº. 167/2006, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira). Logo, inexistente vedação de limitação de somatório de atestados quando o objetivo da Administração é comprovar a qualificação operacional do licitante para a execução do objeto licitado. 3 - A exigência de realização audiência pública referida no art. 39 da Lei nº. 8.666/93 é para os casos em que o valor estimado para a licitação for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, I, "c", da referida lei, ou seja, superior a R\$330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), considerando o valor atualizado pelo Decreto nº. 9.412/2018, aplicável ao caso considerando a data dos fatos. 4 - Havendo descrição do objeto da licitação de forma completa e minuciosa, não há que se falar em violação ao previsto no art. 40, I, da Lei nº. 8.666/93. 5 - Tem-se pela necessidade de elaboração de projeto básico (art. 7º, da Lei nº. 8.666/93) ou de documento a ele equivalente para todas as licitações, porquanto a ratio de tal dispositivo legal é demonstrar a viabilidade e a conveniência da contratação pública. Independentemente do nome atribuído ao documento, tem-se por atendido o normativo supra com a satisfação das exigências previstas no art. 6º, IX, da referida lei, sempre, por óbvio, levando em consideração as características do objeto licitado. 6 - O disposto no art. 5º



da Lei nº. 8.987/95 aplica-se aos casos de concessão de serviço público, e não de outorga de uso de bem público. 7 - Não se confundem a necessidade de um padrão mínimo de qualidade do objeto licitado e o critério técnico de julgamento das propostas dos licitantes. Aquela deve se mostrar presente em qualquer tipo de licitação, sob o risco de imprestabilidade do objeto licitado, ao passo que o critério de julgamento técnico, previsto no art. 45, II e III c/c art. 46, da Lei nº. 8.666/93, deve ser utilizado quando o interesse da Administração Pública somente puder ser atendido por objeto que apresente a melhor técnica possível, levando em consideração, por óbvio, a limitação financeiro-orçamentária do Poder Público. 8 - A previsão editalícia no sentido de que a interposição de recursos ou impugnações com finalidade meramente protelatória sujeitará o recorrente às penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis não significa a tentativa da Administração Pública em vedar as impugnações no âmbito administrativo, mas sim uma forma de tutelar os princípios da boa-fé, da cooperação e da razoável duração do processo em sede administrativa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.013712-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2020, publicação da súmula em 23/06/2020)."

Enfim, não foram apresentados elementos necessários para desconstituição da decisão dos membros da CPL, mantendo a HABILITAÇÃO da empresa recorrida.

Em conclusão, impõe-se o NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa "MATIOLLI ENGENHARIA LTDA", para o fim de manter HABILITADA a empresa "GAIGHER ENGENHARIA LTDA", conforme fundamentos dispostos acima e em observância ao parecer técnico do Setor de Engenharia constante nos autos.

2) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA"

A empresa "JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA" apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO (folhas 538/542) pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento promovido nos autos para ser declarada HABILITADA no presente certame.

Alega a empresa recorrente "JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA", após tecer diversos comentários sobre a exigência de qualificação técnica disposta nos autos, que a licitante em apreço não merece ser INABILITADA no certame. Alega a recorrente que não identificou o item de maior relevância em relação ao objeto licitado para fins de atendimento a exigência de qualificação técnica e que, por este motivo, merece ser HABILITADA.

Adiante, apresentou CONTRARRAZÕES a empresa "MATIOLLI ENGENHARIA LTDA" pretendendo a manutenção da decisão da CPL e a improcedência do recurso administrativo (folhas 547/548).

Conforme constou na Sessão de Abertura e Habilitação, os membros da CPL declararam INABILITADA a recorrente "JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA" pelo seguinte: "JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA", por não apresentar o atestado de capacidade técnica relativo ao item 4.3.2, item de maior relevância no presente processo, descumprindo o item 8.5.2 do Edital".

Por sua vez, foi juntado aos autos PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Obras, por seu engenheiro civil, apresentando argumentos técnicos e conclusão pela manutenção da decisão dos membros da CPL e NÃO ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto (folhas 553/555), vejamos:

"(...) A alegação de que o Edital se mostrou falho nessas exigências não se sustenta, uma vez que houve tempo hábil para sua impugnação, por quaisquer licitantes, solicitando mudanças ou esclarecimentos, o que não foi feito, aceitando-o como correto.

Por fim, como a Empresa não apresentou nenhum Atestado Técnico, dentro do Processo, referente a serviços de Pavimentação Asfáltica (item 4.3.2), nem equivalente ou semelhante, não foi possível demonstrar a capacidade técnica



da Empresa para a execução do serviço. Além disso, a CPL não se adentrou nem ao critério de quantitativos, mas sim à ausência do documento.

Apesar de a mesma ter apresentado Atestado Técnico, no presente Recurso Administrativo, referente ao serviço de Pavimentação, não se admite a inclusão de documentos após a abertura do envelope "Documentação". O mesmo deveria estar incluído no envelope lacrado.

Assim, consideramos que a Empresa JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA permaneça INABILITADA, conforme decisão da CPL".

Assim, o PARECER TÉCNICO em apreço foi extremamente elucidativo ao conclui pela manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente (folhas 553/555).

Cumpra transcrever a exigência editalícia relativa a qualificação técnica disposta no edital:

"8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.5.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação."

Ocorre que, SEM NECESSIDADE DE MAIORES APROFUNDAMENTOS DA MATÉRIA, verificamos que não assiste razão a empresa recorrente, pois não houve a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em cumprimento as exigências constantes no edital pela empresa recorrente atestando devidamente que a mesma executou serviços equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da impessoalidade e igualdade.

Neste contexto, sob todos os enfoques impõe-se o NÃO ACOLHIMENTO e a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente para o fim de manter inalterada a anterior decisão de sua INABILITAÇÃO no certame, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade, além da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública ou mesmo do princípio do formalismo moderado.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*³

³ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág. 235.



A propósito, ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263)."

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital devem ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e apresentar proposta diversa das especificações constantes no edital.

Neste sentido, não se trata de buscar apenas e tão somente a proposta nominalmente mais barata, mas sim aquela que seja mais vantajosa para a Administração (art.3º da Lei nº8.666/93), e, dentro deste critério, outros quesitos devem ser considerados. É a busca pela proposta "menor melhor", nas palavras de Carlos Pinto Coelho Mota.

Assim, a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. O edital é considerado a lei do certame, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso nas atividades públicas e na contratação pelo Poder Público. Não restando comprovado pela parte impetrante o cumprimento de todos os requisitos editalícios não há que se falar em ilegalidade ou abuso no ato administrativo que culminou na sua inabilitação, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.233821-4/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 11/04/2022 - grifei)."

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE ESCOLAR - LICITAÇÃO POR PREGÃO - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA DE PREÇO - DESCONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - PREVISÃO - LEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - Nas licitações, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/90, vigente à época do processo licitatório, vincula a Administração ao disposto em edital. - Constatado que a desclassificação da licitante decorreu da apresentação de proposta de preço diversa daquela prevista em edital, cuja pena prevista era a desclassificação, não há que se falar em ilegalidade do ato, ausente o direito líquido e certo da impetrante. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível



CONCLUSÃO

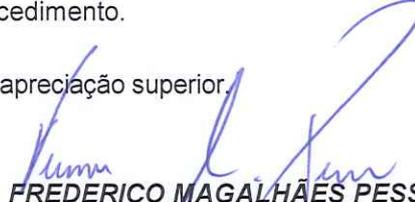
Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes "**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**" e "**JSA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**", para o fim de manter inalterada as anteriores decisões da Comissão Permanente de Licitação - CPL que corretamente INABILITOU as recorrentes, por descumprimento das exigências constantes no edital, conforme fundamentos dispostos acima e pareceres técnicos, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Outrossim, OPINAMOS pela retificação da DECISÃO da CPL para acrescentar como motivo de INABILITAÇÃO da recorrente "**MATIOLLI ENGENHARIA LTDA**", o descumprimento do item 4.3, alínea "f", e item 4.3, ambos do edital, conforme disposto no PARECER TÉCNICO apresentado pela Engenharia Civil do Município e nas CONTRARRAZÕES da empresa "**GAIGHER ENGENHARIA LTDA**".

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Assessor Especial
OAB/MG 116.476